I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

# REGULAMENTO (CEE) Nº 2253/87 DO CONSELHO

**de 23 de Julho de 1987**

**que encerra o processo de reexame e revoga as medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de soluções aquosas de ureia e de nitrato de amoníaco originários dos Estados Unidos da América**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2176/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (1), e, nomeadamente, os seus artigos 14º e 15º,

Tendo em conta a proposta da Comissão apresentada após consulta realizada no âmbito do Comité Consultivo instituído pelo regulamento supracitado,

Considerando o seguinte :

## A. Processo

(1) Em Fevereiro de 1986, foi apresentado um pedido à Comissão no sentido de se proceder ao reexame das medidas *anti-dumping*, aplicáveis às importações de soluções aquosas de ureia e de nitrato de amoníaco (a seguir denominadas UNA) originárias dos Estados-Unidos da América e, em especial, da instituída pelo Regulamento (CEE) nº 349/81 (2).

(2) Este pedido, apresentado pelo Comité marché commun de l'industrie des engrais azotés et phosphatés (CMC-Engrais), em nome de um número de produtores que representam praticamente o conjunto da produção comunitária do produto em questão, continha elementos de prova relativos à existência de novas práticas de *dumping* e de um prejuízo daí resultante que foram considerados suficientes para justificar o reexame das medidas acima referidas.

Por conseguinte, a Comissão anunciou, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (3), o início de um processo de reexame das medidas *anti-dumping* relativas às importações na Comunidade de UNA da subposição ex 31.02 C da pauta aduaneira comum, correspondente ao código Nimexe ex 31.02-90, originárias dos Estados Unidos da América.

(3) A Comissão avisou oficialmente deste facto os produtores/exportadores e importadores conhecidos como interessados e o denunciante e deu às partes directamente interessadas a ocasião de darem a conhecer o seu ponto de vista por escrito e de solicitarem uma audição.

(4) Não foi apresentada qualquer observação pelos compradores comunitários do produto em causa.

(5) A Comissão recolheu e verificou as informações recebidas que considerou necessárias à determinação dos factos e procedeu a um controlo nas instalações das seguintes sociedades :

*Produtores/exportadores*

— Agrico Chemical Company, Tulsa, Oklahoma,
— Arcadian Corporation, Parsipanny, New Jersey,
— CF Industries, Inc., Long Grove, Illinois,
— Kaiche, International, Inc., Savannah, Georgia,
— Nitron International Corporation, Greenwich, Connecticut.

*Importador*

— Kaichem International BV, Breda, Países Baixos.

(6) O inquérito sobre as práticas de *dumping* abrangeu o período cmpreendido entre 1 de Janeiro de 1985 e 30 de Junho de 1986.

## B. *Dumping*

### a) *Preço de exportação*

(7) Os preços de exportação foram determinados, regra geral, com base nos preços efectivamente pagos pelos produtos vendidos na exportação na Comunidade.

(1) JO nº L 201 du 30. 7. 1984, p. 1.
(2) JO nº L 39 de 12. 2. 1981, p. 4.
(3) JO nº C 219 de 30. 8. 1986, p. 2.

(8) Quando se verificaram exportações para filiais estabelecidas na Comunidade, os preços de exportação foram calculados com base nos preços a que o produto importado foi revendido pela primeira vez a um comprador independente, devidamente ajustados a fim de ter em conta todos os custos incorridos entre a importação e a revenda, incluindo os direitos aduaneiros, e uma margem de lucro de 2 %. Esta margem de lucro foi considerada razoável à luz das margens de lucro de importadores independentes do produto em causa.

b) *Valor normal*

(9) O valor normal do produto foi estabelecido para cada um dos produtores/exportadores em causa com base na média ponderada dos preços de venda internos comparáveis, efectivamente pagos ou a pagar a estes produtores/exportadores no decurso de operações comerciais normais, relativamente a produtos similares destinados ao consumo interno.

c) *Comparação*

(10) A fim de comparar o valor normal com os preços de exportação, a Comissão teve em conta, sendo caso disso, as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, tais como descontos, descontos de quantidade, comissões, condições de crédito, custos de transporte e de seguro, de manutenção e de carregamento e custos acessórios, salários pagos aos vendedores e características físicas, quando o fundamento dos pedidos apresentados neste sentido foi apresentado modo satisfatório.

(11) As comparações foram todas efectuadas no mesmo estádio comercial : o estádio à saída do produtor/exportador em causa.

d) *Margem de* dumping

(12) Uma comparação entre o valor normal e os preços de exportação revelou que as exportações em causa não foram objecto de *dumping*, com excepção das efectuadas pela sociedade Kaichem International, em relação à qual a margem média ponderada se eleva a menos de 1,0 %, isto é, a um nível desprezível que não justifica a adopção de medidas de defesa.

C. **Prejuízo**

(13) Tendo em conta as conclusões precedentes relativas ao *dumping*, a Comissão considerou que não se justificava prosseguir o inquérito sobre a alegação de prejuízo respeitante às importações em causa, dado que só podem ser tomadas medidas *anti-dumping* se um exame provar a existência de práticas de *dumping* que não *de minimis*, durante o período do inquérito, se daí decorrer um prejuízo importante e se os interesses da Comunidade exigem a adopção de medidas.

D. **Encerramento do processo de reexame e revogação das medidas *anti-dumping***

(14) Tendo em conta o que precede, é conveniente encerrar o processo de reexame sem instituição de novas medidas de protecção e revogar as medidas *anti-dumping* actualmente em vigor relativamente às importações do produto em causa originário dos Estados Unidos.

(15) Esta solução não suscitou qualquer objecção no Comité Consultivo:

(16) O denunciante foi informado das considerações e factos essenciais com base nos quais a Comissão tencionava propor o encerramento do processo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo único*

1. É encerrado o processo de reexame relativo às medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de UNA da subposição ex 31.02 C da pauta aduaneira comum, correspondente ao código Nimexe ex 31.02-90, originárias dos Estados Unidos da América.

2. As medidas *anti-dumping* actualmente em vigor relativamente às importações do produto referido no nº 1 são revogadas com efeitos a partir de 1 de Julho de 1985. As autoridades aduaneiras nacionais tomarão as medidas necessárias decorrentes desta revogação.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1987.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K.E. TYGESEN